



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
“Cordeiro – Cidade Exposição”  
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 100/2017

Publicação: Jornal DO

Edição: 07 Data: 01/02/18

LEI Nº2219/2018

**“DISPÕE SOBRE: CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) INCIDENTE SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E/OU INCURÁVEIS, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, manteve e eu promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos contribuintes, cônjuges e/ou filhos dos mesmos que, comprovadamente, sejam portadores das doenças elencadas neste artigo e que tenham, comprovadamente, renda familiar de até 03 (três) salários mínimos vigente no País.

**§1º** - Para a concessão da isenção que se trata no caput desse artigo, o contribuinte deverá comprovar que é acometido por Moléstia profissional, Esclerose múltipla, Tuberculose ativa, Hanseníase, Neoplasia maligna (câncer), Alienação mental, Cegueira, Paralisia irreversível e incapacitante, Cardiopatia grave, Doença de Parkinson, Espondilartrose anquilosante, Nefropatia grave, Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), Fibrose cística (mucoviscidose), Contaminação por radiação e/ou Hepatopatia grave.

**§2º** - A isenção de que trata o caput será concedida para 01 (um) único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**“Cordeiro – Cidade Exposição”**  
**Poder Legislativo**

**§3º** - A isenção tributária, de que trata o caput deste artigo, fica estendida ao deficiente físico que, por esta razão, recebe benefício de até 01 (um) salário mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua apenas 1 (um) imóvel e este seja o seu domicílio.

**Art.2º** - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual, em data a ser fixada pelo Executivo e amplamente divulgada, onde o interessado deverá comprovar e entregar cópias dos documentos, conforme:

- I-** Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, ou tendo cônjuge, filho ou pais nesta condição, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II-** Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;
- III-** Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o filho do proprietário for o portador da doença, juntar cópia da certidão de nascimento a fim de se comprovar a paternidade e/ou maternidade;
- IV-** Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- V-** Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo: o diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico), o estágio clínico atual (e, quando for possível, a progressão da doença), a Classificação Internacional da Doença (CID), o carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM);

**Art.3º** - A isenção do IPTU não exonera o contribuinte/beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

**Art. 4º** - Para a concessão da isenção tributária tratada no Art. 1º desta lei, o Poder Executivo atribuirá à Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou à Secretaria Municipal de Saúde as atribuições necessárias para avaliação, checagem e encaminhamento do Laudo Social que certifique que o contribuinte/beneficiário atende às exigências desta lei, à Secretaria Municipal de Fazenda (ou a departamento específico a tal finalidade) para que proceda com a concessão do benefício.



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
“Cordeiro – Cidade Exposição”  
Poder Legislativo**

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art.6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2017.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 31 de janeiro de 2018.**

**Elielson Elias Mendes  
Presidente do Poder Legislativo**

**Vereador Autor: Mário Antônio Barros de Araújo**